



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 2073471

Ano: 2026

Delegacia: 66º D.P. JDIM ARICANDUVA

RELATÓRIO FINAL

RELATÓRIO FINAL c/c REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA

(Indiciado JEFFERSON preso temporariamente)

Inquérito Policial nº 2073471-25.2026.010329

Boletim de Ocorrência nº AZ6418-9/2026 (31º DP – Vila Carrão)

Natureza: Roubo Majorado, Extorsão Qualificada e Receptação

Vítima: JOÃO PEDRO DE ALMEIDA VICENTIN

Indiciados: RICHARD CARVALHO NASCIMENTO, JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES e FELIPE SANTOS GOMES

MM. Juiz

A **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representada neste ato pelo Delegado de Polícia signatário, que no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 144, §4º, da Constituição Federal, se faz presente perante Vossa Excelência para ofertar **RELATÓRIO FINAL DE INQUÉRITO POLICIAL**, expondo os substratos fáticos, jurídicos e as providências de polícia judiciária adotadas no caso em epígrafe.

1. Da investigação

Trata-se de procedimento investigatório, instaurado via portaria, que visa a apuração dos crimes de Roubo Majorado, Extorsão Qualificada e Receptação.

Consoante boletim de ocorrência nº AZ6418-9/2026 (31º DP), no dia 20/01/2026, por volta das 15h, JOÃO PEDRO DE ALMEIDA VICENTIN trafegava com seu veículo Volvo/XC60, placas JKG4G23, pela Avenida Aricanduva, nesta Capital, quando foi abordado por 1 indivíduo trajando uniforme de cor laranja, simulando ser funcionário da Prefeitura Municipal. O agente bateu no vidro do automóvel e, aproveitando-se da confiança gerada pela aparência de agente público, induziu a vítima a abaixar o vidro. Nesse instante, abriu a porta do veículo, ocasião em que outros 3 comparsas ingressaram no automóvel, todos vestindo uniformes semelhantes, sendo que 2 deles portavam armas de fogo. Os autores anunciaram o roubo, ameaçando a vítima de morte caso não colaborasse, mantendo-a sob seu poder por aproximadamente 30 minutos, durante os quais a obrigaram a desbloquear seu aparelho telefônico e a realizar diversas transferências bancárias via PIX. Além disso, subtraíram 5 aparelhos celulares da marca Apple e 1 notebook da marca ASUS. O veículo foi localizado e recuperado no mesmo dia, na Rua Ipirá, bairro Vila Matilde.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 127

Nº Inquérito: 2073471

Ano: 2026

Delegacia: 66º D.P. JDIM ARICANDUVA

RELATÓRIO FINAL

Apurou-se, inicialmente, que as transferências bancárias via PIX, tiveram os seguintes destinos: três transações pela plataforma Infinity Pay, nos valores de R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais), R\$ 700,00 (setecentos reais) e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo as duas primeiras em favor de ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA e a última para AGC Gateway, vinculada ao Banco Nubank, além de transferências no montante aproximado de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para IVI Gateway Ltda, também destinadas à favorecida ANA CAROLINA.

Formalmente ouvida, a vítima JOÃO PEDRO DE ALMEIDA VICENTIN ratificou o narrado no boletim de ocorrência.

Em 02/03/2026, elaborou-se aditamento ao boletim de ocorrência para incluir os números IMEI dos aparelhos subtraídos, cujo bloqueio foi postergado para possibilitar à equipe de investigação eventual identificação de ativação ou localização dos dispositivos. Os IMEIs registrados foram: iPhone 14 preto (IMEI 352051685428473), iPhone 16 Pro cinza (IMEI 359297744364034), iPhone 15 verde (IMEI 350872367571278), iPhone 15 preto (IMEI 354222855102820) e iPhone 12 Pro Max cinza (IMEI 359871972033519).

A equipe policial expediu ofícios às operadoras de telefonia, com a finalidade de identificar eventuais linhas habilitadas nos referidos dispositivos e os respectivos usuários vinculados.

Em resposta, descobriu-se que:

- o iPhone 14 preto (IMEI 352051685428473) teve chip habilitado em nome de CRISTIANO APARECIDO DA SILVA.
- o iPhone 16 Pro cinza (IMEI 359297744364034) teve chip habilitado em nome de CAROLINA FERNANDES DE OLIVEIRA.
- iPhone 15 verde (IMEI 350872367571278) teve chip habilitado em nome de MATHEUS ESTEVAM JUSTINO DA SILVA.

Os outros dois aparelhos (iPhone 15 preto (IMEI 354222855102820) e iPhone 12 Pro Max cinza (IMEI 359871972033519)) foram habilitados por pessoas de fora de São Paulo.

A partir das respostas, a equipe passou a intimar os titulares das linhas habilitadas nos celulares subtraídos.

Após ser intimada, a titular da linha habilitada no iPhone 16 Pro cinza (IMEI 359297744364034) - CAROLINA FERNANDES DE OLIVEIRA, compareceu para ser ouvida no dia 02/03/2026. Alegou que adquiriu o aparelho de sua amiga CAMYLE CRISTINA TOMAZ, a qual teria informado ter obtido o aparelho de um conhecido. Disse que, confiando na amizade existente, entregou em troca seu aparelho iPhone 15, além da quantia de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), alegando desconhecer a procedência ilícita do aparelho.

CAROLINA entregou voluntariamente o aparelho celular iPhone 16 Pro cinza, o qual foi apreendido.

Na mesma data, CAMYLE CRISTINA TOMAZ também se fez presente e foi ouvida. Disse que, em data que não soube precisar, encontrou o aparelho iPhone 16 Pro cinza na praça situada Rua Ari José Liglório, próximo de sua residência, decidindo pegá-lo. Afirmou que deixou o celular guardado em sua casa por uma semana, aguardando o contato do proprietário, porém, transcorrido esse período sem qualquer contato, decidiu vender o celular, pois necessitava de recursos financeiros, confirmando a negociação que fez com CAROLINA FERNANDES.

Posteriormente, no dia 04/03/2026, CAMYLE compareceu espontaneamente nesta delegacia e solicitou retificar suas declarações prestadas anteriormente. Afirmou que sua versão anterior de que teria encontrado o aparelho Iphone 16 Pro cinza na via pública foi dada por receio de envolver seu ex-companheiro, JOAO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 128

Nº Inquérito: 2073471

Ano: 2026

Delegacia: 66º D.P. JDIM ARICANDUVA

RELATÓRIO FINAL

VITOR SODRE MARTINS. Esclareceu que, à época dos fatos, mantinha relacionamento com JOAO VITOR, porém atualmente não estariam mais juntos, tendo o término ocorrido após desentendimento entre ambos. Informou que, após a referida briga, JOAO VITOR teria deixado o aparelho celular em sua residência, não retornando posteriormente para buscá-lo. Relatou que tentou entrar em contato com JOAO VITOR por diversas vezes, com a finalidade de devolver o aparelho, porém, em razão do desentendimento havido entre eles, não obteve retorno às suas ligações. Declarou que, transcorrida uma semana, e diante da ausência de contato por parte do ex-companheiro, decidiu oferecer o aparelho à sua amiga CAROLINA FERNANDES. Afirmou que desconhecia eventual procedência criminosa do aparelho. Acrescentou que, durante o período em que mantiveram relacionamento, JOAO sempre se apresentou como pessoa de boa índole, não havendo qualquer indício que lhe despertasse suspeitas quanto à origem do referido bem.

Prosseguindo nas investigações, após ser intimada, ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA, titular das contas que receberam as transferências PIX iniciais da vítima, foi ouvida. Narrou que possuía conta na plataforma Mercado Pago há aproximadamente 4 anos, utilizada para receber valores oriundos de vendas no Mercado Livre. Durante referido período, manteve relacionamento com JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES, o qual possuía acesso pleno à sua conta. Informou que, durante o relacionamento, verificou a existência de transações realizadas em favor de pessoas que não conhecia, sendo que, quando questionava JEFFERSON, ele justificava tratarem-se de pessoas de seu convívio. Declarou que o término do relacionamento ocorreu após tomar conhecimento de que JEFFERSON teria sido preso pela prática de crime de roubo. Acrescentou que a plataforma Mercado Pago lhe comunicou o bloqueio da conta por suspeita de fraude. Informou ainda que outra pessoa com acesso à conta era seu primo Marcelo Juan Castello, com quem mantinha sociedade nas vendas pelo Mercado Livre, ressaltando não possuir qualquer suspeita quanto ao seu envolvimento em atividades ilícitas.

Novamente intimada, a vítima JOÃO PEDRO se fez presente e foi novamente ouvida, oportunidade em que se aprofundou nas características físicas dos autores. Descreveu o primeiro indivíduo, responsável pela abordagem inicial, como moreno, com aproximadamente 1,80m a 1,85m de altura, porte físico mediano, cabelo liso e lentes dentárias de coloração muito branca e de tamanho avantajado. O indivíduo que assumiu a direção do veículo foi descrito como possuindo entre 1,70m e 1,75m de altura, aparentando cerca de 30 anos, barba rala e escura, utilizando boné e touca, com tatuagem na mão. O terceiro indivíduo, que permaneceu armado no banco traseiro, foi descrito como moreno, aparentando ser o mais velho do grupo, com cerca de 35 anos. O quarto autor, também armado, aparentava ter entre 20 e 30 anos, pele mais clara.

Na ocasião, realizou-se Auto de Reconhecimento Fotográfico, no qual a vítima, colocada diante de fotografias de diversas pessoas semelhantes, identificou imediatamente RICHARD CARVALHO NASCIMENTO como sendo o indivíduo que estava na direção do veículo durante o roubo.

O aparelho iPhone 16 Pro Cinza, entregue por CAROLINA FERNANDES, foi devolvido à vítima.

No dia 05/03/2026, após intimação, compareceu MATHEUS ESTEVAM JUSTINO DA SILVA, pessoa que teve em seu nome a habilitação de chip no iPhone 15 verde (IMEI 350872367571278). Acompanhado de sua advogada, informou que, no dia 07/02/2026, havia perdido seu aparelho celular de uso pessoal. No dia seguinte, ao comentar a situação com seu amigo RICHARD, vulgo "RD", em salão de cabeleireiro, este se prontificou a lhe emprestar um iPhone 15, cor verde, o qual utilizou pelo período aproximado de 2 dias. Posteriormente, ao localizar seu próprio aparelho, devolveu o celular emprestado a RD, sem remover o chip telefônico que estava em seu nome (linha (11) 97022-7996) o qual permaneceu inserido no aparelho. Acrescentou que, após tomar ciência de que o aparelho poderia ser produto de crime, dirigiu-se a uma loja da operadora TIM para solicitar o cancelamento da linha, efetivado em 02/03/2026.

Em continuidade das investigações, após ser intimado, compareceu JOÃO VITOR SODRÉ MARTINS, ex-companheiro de CAMYLE. Ouvido, afirmou que manteve relacionamento com CAMYLE CRISTINA TOMAZ, posteriormente encerrado em razão de desentendimentos. Declarou que adquiriu 1 aparelho celular iPhone 16 Pro, cor cinza, por meio da plataforma MarketPlace, pelo valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pagos em espécie, retirando o aparelho na estação Terminal Itaquera. Afirmou não se recordar do



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 129

Nº Inquérito: 2073471

Ano: 2026

Delegacia: 66º D.P. JDIM ARICANDUVA

RELATÓRIO FINAL

nome do vendedor. Asseverou que, no momento da aquisição, não tinha conhecimento de eventual procedência criminosa do aparelho, visto que o valor lhe pareceu condizente com o praticado no mercado e o equipamento não apresentava qualquer restrição aparente. Relatou que, por ocasião do término do relacionamento, acabou deixando o aparelho em poder de sua ex-companheira, não retornando posteriormente para retirá-lo.

CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, em nome de quem foi habilitado chip no celular iPhone 14 preto (IMEI 352051685428473), foi intimado e ouvido. Disse que o aparelho lhe foi entregue como presente por sua sobrinha de consideração, NAIARA SOARES DE OLIVEIRA, afirmando desconhecer qualquer origem ilícita do bem. Mostrada a fotografia da vítima e de RICHARD, afirmou não os conhecer.

CRISTIANO entregou voluntariamente o aparelho celular iPhone 14 preto, o qual foi apreendido.

Ouvida, NAIARA SOARES DE OLIVEIRA esclareceu ser sobrinha de consideração de CRISTIANO APARECIDO DA SILVA. Narrou que, em meados do mês de fevereiro, visualizou anúncio na plataforma Facebook referente à venda de 1 aparelho celular modelo iPhone 14 pelo valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), adquirindo-o para presentear seu tio. Relatou que o encontro com o vendedor ocorreu presencialmente na estação de metrô Tucuruvi, com pagamento em dinheiro. Alegou não possuir mais as conversas mantidas com o vendedor em razão da remoção do anúncio na plataforma. O vendedor foi descrito como homem com cerca de 30 anos, pele branca, luzes no cabelo e barba por fazer. Declarou não ter suspeitado da procedência ilícita do aparelho.

Em 24/03/2026, realizou-se novo Auto de Reconhecimento Fotográfico, no qual a vítima JOÃO PEDRO DE ALMEIDA VICENTIN identificou, novamente, RICHARD CARVALHO NASCIMENTO como o motorista do veículo e, também, JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES como o homem mais velho do grupo, que permanecia armado no banco traseiro e a todo tempo a ameaçava durante o crime.

Na mesma data, o iPhone 14 preto, IMEI 352051685428473, foi devolvido à vítima.

Prosseguindo nas investigações, a equipe expediu ofício ao Mercado Pago, confirmando que a titularidade da conta que recebeu os valores transferidos da vítima estava em nome de ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA. Contudo, da análise dos dados, apurou-se que, após o crédito recebido da vítima, seguiu uma transferência no valor de R\$ 2.650,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta reais), na mesma data do crime, para o beneficiário FELIPE SANTOS GOMES (ID Conta 1660755993). Verificou-se, ademais, que FELIPE possui registros pretéritos relacionados aos crimes de roubo e receptação. A equipe diligenciou para localizá-lo para fins de intimação, contudo, até o presente momento, não foi possível encontrá-lo.

Diante de todos os elementos amealhados, sobretudo a identificação de RICHARD CARVALHO NASCIMENTO e JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES como sendo os executores diretos dos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada apurados, os quais foram reconhecidos fotograficamente pela vítima, representou-se por Busca e Apreensão em endereços ligados aos investigados, bem como suas respectivas prisões temporárias.

2. Do cumprimento dos mandados de Busca e Apreensão e Prisão Temporária

Em 23/04/2026, equipe de investigação promoveu diligências para cumprimento dos mandados.

Inicialmente, deslocou-se à Rua Senador Fernandes Távora, nº 85, letra E, Vila Nhocuné, endereço vinculado ao investigado RICHARD CARVALHO NASCIMENTO. No local, a equipe foi atendida pela ex-sogra do investigado e pela ex-companheira Jaqueline Rodrigues dos Santos, ambas informando que RICHARD não mais residia naquele endereço. Procedeu-se à busca domiciliar, sem que qualquer objeto ilícito fosse localizado.

Em seguida, a equipe diligenciou na Rua Casa no Campo, nº 74, Bloco 14, Apartamento 31, Conjunto



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 130

Nº Inquérito: 2073471

Ano: 2026

Delegacia: 66º D.P. JDIM ARICANDUVA

RELATÓRIO FINAL

Residencial José Bonifácio, endereço do investigado JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES.. No local, os policiais foram atendidos pelo próprio investigado, em cuja companhia se encontrava sua esposa. Exibidos os mandados judiciais, foi franqueada a entrada, procedendo-se à busca domiciliar, com a localização e apreensão de 4 aparelhos celulares. O investigado JEFFERSON foi preso em cumprimento ao mandado de prisão temporária.

Não obstante as diligências, RICHARD não foi localizado.

No dia 23/04/2026, o investigado JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES foi interrogado, oportunidade em que, cientificado de seus direitos constitucionais, optou por exercer o direito ao silêncio. Na mesma data, por videoconferência, a vítima JOÃO PEDRO DE ALMEIDA VICENTIN reconheceu pessoalmente JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES, confirmando ser ele o autor que permaneceu armado no banco traseiro do veículo durante toda a ação criminosa.

3. Dos elementos de autoria e materialidade delitiva

Os elementos probatórios coligidos durante o curso das investigações demonstram, com segurança suficiente, a materialidade dos crimes de Roubo Majorado, Extorsão Qualificada e Receptação, bem como indícios de autoria delitiva em desfavor dos investigados RICHARD CARVALHO NASCIMENTO, JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES e FELIPE SANTOS GOMES.

A materialidade do roubo majorado e da extorsão qualificada está amplamente demonstrada pelo relato da vítima, confirmado em 2 oitivas formais, pela recuperação parcial dos bens subtraídos e pelos extratos bancários que documentam as transferências PIX realizadas sob grave ameaça.

Quanto a RICHARD CARVALHO NASCIMENTO, a prova de autoria é robusta e convergente. A vítima o reconheceu fotograficamente em 2 atos formais distintos, identificando-o como o indivíduo que assumiu a direção do veículo durante o roubo. O reconhecimento é corroborado pelo fato de MATHEUS ESTEVAM JUSTINO DA SILVA ter dito que o aparelho iPhone 15 verde, subtraído da vítima, lhe foi entregue emprestado pelo próprio RICHARD.

Quanto a JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES, a prova de autoria é ainda mais sólida. A vítima o reconheceu fotograficamente, identificando-o como o autor mais velho do grupo, que permaneceu armado no banco traseiro e a todo tempo a ameaçava. Ulteriormente, após a prisão de JEFFERSON, a vítima o reconheceu pessoalmente por videoconferência, ratificando o apontamento anterior. Os reconhecimentos são reforçados pela versão de ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA, titular da principal conta bancária beneficiária das transferências, a qual disse que sua conta era acessada por JEFFERSON, seu ex-companheiro. Ouvido em interrogatório, JEFFERSON exerceu o direito ao silêncio, não apresentando qualquer explicação para os elementos que o incriminam.

Quanto a FELIPE SANTOS GOMES, os elementos probatórios indicam participação dolosa no recebimento e escoamento dos valores obtidos da vítima. As investigações demonstraram que FELIPE figurava como beneficiário na conta do Mercado Pago titularizada por ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA, conta essa que ela própria declarou não mais utilizar e que estava sendo operada por terceiros, tendo recebido transferência via PIX de R\$ 2.650,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta reais) exatamente na data do crime, em 20/01/2026. Somam-se a isso seus antecedentes criminais por roubo e receptação, que revelam padrão de conduta compatível com a participação apurada. FELIPE não foi localizado para prestar esclarecimentos, demonstrando inércia deliberada diante da investigação. Configurada, portanto, a receptação dolosa (artigo 180, caput, do Código Penal), consistente em receber, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime.

No que concerne aos demais investigados — CAMYLE CRISTINA TOMAZ, CAROLINA FERNANDES DE OLIVEIRA, JOÃO VITOR SODRÉ MARTINS, MATHEUS ESTEVAM JUSTINO DA SILVA, NAIARA SOARES DE OLIVEIRA e CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, inexistem elementos seguros para concluir pelo



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 131

Nº Inquérito: 2073471

Ano: 2026

Delegacia: 66º D.P. JDIM ARICANDUVA

RELATÓRIO FINAL

indiciamento.

Isso porque o bloqueio criminal dos IMEIs dos aparelhos subtraídos foi deliberadamente postergado após o registro do crime, com a finalidade de possibilitar o rastreamento dos dispositivos por meio das operadoras de telefonia. Em consequência disso, durante todo o período em que os aparelhos circularam entre os adquirentes identificados, uma eventual consulta ao IMEI retornaria que o aparelho era livre de restrição criminal.

Assim, diante dos elementos amealhados durante o curso da investigação, os investigados RICHARD CARVALHO NASCIMENTO e JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES foram formalmente indiciados pelos crimes de Roubo Majorado e Extorsão Qualificada, assim como FELIPE SANTOS GOMES foi indiciado por Receptação Dolosa, conforme despacho de indiciamento.

4. Da representação pela Prisão Preventiva de RICHARD CARVALHO NASCIMENTO e JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES

Por fim, tenho que estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva de RICHARD CARVALHO NASCIMENTO e JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES.

A gravidade concreta dos delitos praticados extrapola em muito o tipo penal em abstrato. Os investigados mantiveram a vítima em poder do grupo por aproximadamente 30 minutos com arma apontada à sua cabeça, evidenciando elevado grau de periculosidade.

Por outro lado, o histórico criminal de ambos os investigados reforça o fundado receio de reiteração delitiva. JEFFERSON possui antecedentes por tráfico de drogas e roubo, crimes que revelam envolvimento contumaz em atividade criminoso violenta e organizada. Já RICHARD possui antecedentes por furto e tráfico de drogas, igualmente demonstrativos de trajetória criminal incompatível com o retorno ao convívio social.

A garantia da aplicação da lei penal é igualmente imprescindível. RICHARD encontra-se em local incerto e não sabido desde o cumprimento dos mandados judiciais em 23/04/2026, quando não foi localizado em seu endereço vinculado, não havendo qualquer indicativo de seu paradeiro. Sua ausência deliberada demonstra, de forma inequívoca, o propósito de se furtar à aplicação da lei.

Ressalta-se, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes à tutela dos bens jurídicos tutelados.

Portanto, **REPRESENTO** para que seja decretada a **PRISÃO PREVENTIVA** de **RICHARD CARVALHO NASCIMENTO** e **JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES**.

À luz das ponderações lançadas, nos precisos termos do artigo 10, § 1º, do Código de Processo Penal, apresenta-se o presente **RELATÓRIO FINAL**, para a criteriosa apreciação de Vossa Excelência bem como análise e manifestação do representante do Ministério Público.

São Paulo, 15 de maio de 2026.

FELIPE C. V. MASCARENHAS

Delegado de Polícia

IP nº 1520400-49.2026.8.26.0454

MM. Juiz(a):

- 1) Ofereço denúncia digitalizada;
- 2) Requeiro a juntada aos autos da folha de antecedentes em nome dos denunciados, bem como das certidões criminais dos feitos que nela constam.
- 3) Deixo de oferecer ANPP a **JOÃO VITOR SODRÉ MARTINS**, que adquiriu o celular iPhone 16 Pro cinza (IMEI 359297744364034, oriundo do crime de roubo, uma vez que ostenta péssimos antecedentes e é reincidente específico, conforme antecedentes em anexo.
- 4) Por outro, cabível ANPP a **MATHEUS ESTEVAM JUSTINO DA SILVA** que recebeu o iPhone 15 verde (IMEI 350872367571278), **NAIARA SOARES DE OLIVEIRA** que adquiriu o Phone 14 preto (IMEI 352051685428473) e apresentou Cristiano Aparecido da Silva, e, a **ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA** que recebeu via PIX a quantia de R\$ 2.650,00, oriunda do crime de extorsão sofrida pela vítima.

- 5) Requeiro ainda a decretação da prisão preventiva de **FELIPE SANTOS GOMES**. Trata-se de delito de roubo e extorsão, que desestrutura a sociedade e traz grande intranquilidade à paz social, sendo que o investigado, concorreu para prática dos delitos na medida de sua culpabilidade, eis que forneceu sua conta para o recebimento do proveito dos delitos. Nesse sentido, fica claro a necessidade da decretação da **prisão preventiva do investigado** é imprescindível como forma de preservação da ordem pública, sendo necessária para a instrução criminal e importante garantia da futura aplicação da lei penal. Além disso, ele ostenta antecedentes criminais por roubo e receptação e não foi localizado. Posto isso, o Ministério Público requer a **decretação da prisão preventiva de FELIPE SANTOS GOMES** pois presentes seus requisitos, fundamentos (art. 312 do CPP) e condições de admissibilidade.
- 6) Manifesto-me pela manutenção da prisão preventiva já decretada de **RICHARD CARVALHO NASCIMENTO**, e, **JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES**.

São Paulo, data do protocolo
Claudia Aparecida Jeck Garcia Nunes de Souza
Promotora de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Setor do Ministério Público no Fórum Criminal da Barra Funda,
Avenida Dr. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP
Fone/fax: (11) 3429-6361

IP nº 1520400-49.2026.8.26.0454

1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que no dia 20 de janeiro de 2026, por volta das 15h, à Avenida Aricanduva, 5000, Vila Aricanduva, nesta cidade e comarca, **JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES**, (qualificado às fl.122), **RICHARD CARVALHO NASCIMENTO** (qualificado às fl.123), previamente ajustado e com unidade de propósitos com outros dois indivíduos desconhecidos, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade, da vítima João Pedro De Almeida Vicentin, o veículo VOLVO XC60, placas JKG4G23, além de cinco Apple/iphones (01 Iphone 12; 01 Iphone 14; 02 Iphones 15; 01 Iphone 16 Pro Max), além de um notebook da marca Asus (cf. RDO AZ6418-9/2026, 31º D.P. VILA CARRAO de fls.03/11).

2. Consta também dos inclusos autos de inquérito policial, que no dia 20 de janeiro de 2026, por volta das 15h, à Avenida Aricanduva, 5000, Vila Aricanduva, nesta cidade e comarca, **JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES**, (qualificado às fl.122), **RICHARD CARVALHO NASCIMENTO** (qualificado às fl.123), previamente ajustado e com unidade de propósitos com outros dois indivíduos desconhecidos, constrangeram, a vítima João Pedro De Almeida Vicentin, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade, com o fim de obterem, para proveito comum, indevida vantagem econômica, obrigando-a a fornecer senha bancária para realizar transações no valor total de R\$ 12.903,00 (cf. extrato de fls.35/36).

3. Consta ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, logo após os crimes narrados, por meio de sua conta bancária do Mercado Pago (ID Conta 1660755993), **FELIPE SANTOS GOMES**, qualificado indiretamente às fls.124, previamente ajustado e com unidade de propósitos com **JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES**, já qualificado e outros dois indivíduos desconhecidos, participou e concorreu para a prática do crime de roubo e de extorsão sobreditos, nos termos a seguir descritos (cf. documento de fls.103).

4. Consta por fim, do incluso inquérito policial que, entre 20 de janeiro e 02 de março de 2026, em horário e local incerto, nesta cidade e comarca, **JOÃO VITOR SODRÉ MARTINS**, qualificado a fl.45, adquiriu, o aparelho celular Phone 16 Pro cinza (IMEI 359297744364034), pertencente à vítima João Pedro De Almeida Vicentin tratar-se produto de crime de roubo.

Segundo o apurado, **RICHARD** e **JEFFERSON** e outros dois indivíduos ainda não identificados, deliberaram para a prática de crimes de roubo e extorsão, com o emprego de arma de fogo, assim como **FELIPE** concorreu para a prática dos delitos.

Para tanto, **RICHARD** e **JEFFERSON** e os outros dois comparsas trajaram-se com uniforme de cor laranja, simulando serem funcionário da Prefeitura Municipal.

Nesse contexto, um dos criminosos, trajando o aludido uniforme, bateu no vidro do automóvel Volvo/XC60, placas JKG4G23, e, aproveitando-se da confiança gerada pela aparência de agente público, induziu a vítima a abaixar o vidro.

O indivíduo então abriu a porta do veículo, ocasião em que três comparsas ingressaram no automóvel, todos vestindo uniformes semelhantes, dois deles portando arma de fogo, sendo um deles **JEFFERSON** que ingressou no banco traseiro.

RICHARD então assumiu a direção do veículo, sendo a vítima colocada no banco traseiro sob a mira da arma portada por **JEFFERSON** que constantemente a ameaçava de morte caso não colaborasse.

A vítima foi mantida refém por aproximadamente 30 minutos. Durante o trajeto, eles a obrigaram a desbloquear seu aparelho telefônico e a realizar transferências bancárias para a beneficiária ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA (via mercado pago) nos valores de R\$ 1890,00, R\$ 1050,00, R\$ 500,00 e pela *couldwalk* nos valores de R\$2.900,00 R\$1863,00 e R\$ 700,00 e um para um CNPJ em nome dela, na quantia de R\$ 2.800,00 e R\$1.200,00 (fls.35/36 e 96/103).

Além disso, subtraíram cinco aparelhos celulares da marca Apple e um notebook da marca ASUS.

Ato seguinte, **RICHARD** percorreu diversas ruas e os comparsas foram desembarcando, sendo a vítima libertada em uma viela, sendo orientada a permanecer com a cabeça abaixada e a subir a ruela.

O veículo subtraído foi localizado e recuperado no mesmo dia, na Rua Ipirá, bairro Vila Matilde.

Paralelamente, a beneficiária das transações ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA (conta em verdade operada por JEFFERSON) após receber os valores da conta da vítima, enviou a quantia de R\$ 2.650,00, compartilhando o proveito do crime para **FELIPE SANTOS**

GOMES que ostenta antecedentes criminais por roubo e receptação, e, concorreu para a prática dos delitos.

Ainda, após os crimes, entre 20 de janeiro e 02 de março de 2026, **JOÃO VITOR SODRÉ MARTINS** adquiriu o aparelho o aparelho celular Phone 16 Pro cinza (IMEI 359297744364034), pertencente à vítima João Pedro De Almeida Vicentin, ciente da sua origem espúria, uma vez que sequer comprovou a aquisição lícita.

Ocorre que, registrado os fatos, as investigações se iniciaram com a análise das transferências bancárias feitas pelos criminosos e da análise dos IMEIs utilizados na ativação dos aparelhos telefônicos subtraídos da vítima.

O iPhone 14 preto (IMEI 352051685428473) teve chip habilitado em nome de **CRISTIANO APARECIDO DA SILVA** (presente de **NAIARA** – formulado ANPP); o iPhone 16 Pro cinza (IMEI 359297744364034) teve chip habilitado em nome de **CAROLINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, e o iPhone 15 verde (IMEI 350872367571278) teve chip habilitado em nome de **MATHEUS ESTEVAM JUSTINO DA SILVA**.

Os outros dois aparelhos (iPhone 15 preto (IMEI 354222855102820) e iPhone 12 Pro Max cinza (IMEI 359871972033519)) foram habilitados por pessoas de fora de São Paulo.

Em continuidade investigativa, apurou-se que **MATHEUS ESTEVAM JUSTINO DA SILVA** (formulado ANPP) perdeu o seu celular e por isso recebeu o iPhone 15 verde (IMEI 350872367571278), de propriedade da vítima, de seu amigo **RICHARD**, vulgo "RD", em um salão

de cabeleireiro. Após tomar ciência de que o aparelho poderia ser produto de crime, dirigiu-se a uma loja da operadora TIM para solicitar o cancelamento da linha, efetivado em 02/03/2026.

Posteriormente descobriu que ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA cedeu a sua conta bancária para o seu companheiro a época dos fatos, sendo ele **JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES**, que possuía acesso pleno a conta. Durante o relacionamento, verificou a existência de transações realizadas em favor de pessoas que não conhecia, sendo que, quando questionava **JEFFERSON**, ele justificava tratar-se de pessoas de seu convívio. O término do relacionamento ocorreu após tomar conhecimento de que **JEFFERSON** teria sido preso pela prática de crime de roubo.

Assim, durante as investigações, resumidas no relatório final apresentado a fls.126/131, a Autoridade Policial conseguiu recuperar parte dos iphones roubados e identificou **RICHARD CARVALHO NASCIMENTO** (através do celular por ele roubado e emprestado a Matheus) e **JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES** (pelo uso da conta de Ana Carolina).

Realizado reconhecimento fotográfico, a vítima identificou imediatamente **RICHARD** como sendo o indivíduo que estava na direção do veículo durante o roubo, e, também, **JEFFERSON** como o homem mais velho do grupo, que permanecia armado no banco traseiro e a todo tempo a ameaçava durante o crime (fls.48/56).

Diante disso, decretou-se busca e apreensão nos endereços deles, assim com prisão temporária deles.

RICHARD não foi localizado e nenhum objeto ilícito localizado. Já no endereço de **JEFFERSON** os policiais foram atendidos por ele que estava na companhia da sua esposa. Franqueada a entrada, procedendo-se à busca domiciliar, com a localização e apreensão de 4 aparelhos celulares (sem dados de quem pertence até o momento).

Cumprida a prisão temporária, a vítima reconheceu pessoalmente **JEFFERSON**.

Formalmente interrogado **JEFFERSON** permaneceu em silêncio, conforme fls.118.

Até o momento **RICHARD** está foragido e **FELIPE** não foi localizado.

Ante o exposto, **DENUNCIO** a Vossa Excelência, **JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES** e **RICHARD CARVALHO NASCIMENTO** por infração ao art.157, §2º, inciso II e V, § 2º- A, inciso, I, e, artigo 158, §1º e §3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; **FELIPE SANTOS GOMES** por infração ao artigo por infração ao art.157, §2º, inciso II e V, § 2º- A, inciso, I, e, artigo 158, §1º e §3º, na forma do artigo 69, c/c art. 29, todos do Código Penal, e, **JOÃO VITOR SODRÉ MARTINS** pelo crime previsto no artigo 180, “caput” do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja os mesmos citados para se ver processar na forma do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, até final julgamento, ouvindo-se oportunamente a vítima e as testemunhas a seguir arroladas.

ROL:

1. JOÃO PEDRO DE ALMEIDA VICENTIN, vítima, fl.34;
2. ANA CAROLINA FERNANDES DE OLIVEIRA, testemunha, fl.12;

3. MATHEUS ESTEVAM JUSTINO DA SILVA, testemunha, fl.13;
4. Dr. FELIPE C. V. MASCARENHAS – Delegado de Polícia - 66º Distrito Policial –Jardim Aricanduva, fl.131.

São Paulo, data do protocolo
Claudia Aparecida Jeck Garcia Nunes de Souza
Promotora de Justiça

Nicole C. Alberio
Analista Jurídica


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
12ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313, Sala 1-194, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (11) 2868-7512, São Paulo-SP - E-mail:

upj9a12barrafunda@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1520400-49.2026.8.26.0454 C. 2026/000724**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado e Indiciado: **ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA e outros**

 MMª Juíza de Direito: Dra. **Marcela Raia de Sant'Anna**

Vistos.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, assim como as condições e pressupostos necessários para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** com relação ao(s) indiciado(s) **FELIPE SANTOS GOMES, JOAO VITOR SODRE MARTINS, RICHARD CARVALHO NASCIMENTO e JEFFERSON RICARDO DOS REIS ALVES**.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, constando que deverá ser realizada através de advogado, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, até o limite de 08 (oito), na forma do art. 401, do referido diploma legal.

Saliento desde logo que, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, e com o objetivo de dar ao feito a celeridade devida, não devem ser arroladas testemunhas "de antecedentes", cujos informes são, sistematicamente, irrelevantes ao exame do mérito da ação, facultando-se, todavia, a apresentação de declarações escritas junto com a resposta.

Anoto que eventuais **testemunhas arroladas pela defesa e residentes fora desta Comarca poderão ser ouvidas de forma on-line**, ao passo que caberá ao interessado informar todos os meios de contato possíveis para envio do link de acesso à audiência.

Para maior celeridade, deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar ao(s) acusado(s) se possui(em) defensor constituído, certificando-se nos autos.

Em caso de não possuir(em) advogado, será(ão) indagado(s) se deseja(m) a imediata atuação da Defensoria Pública, cujo endereço constará do mandado, bem como

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

12ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313, Sala 1-194, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (11) 2868-7512, São Paulo-SP - E-mail:

upj9a12barrafunda@tjsp.jus.br

orientando de que a mesma deverá ser procurada pessoalmente ou por familiar, possibilitando a indicação de testemunhas.

Sendo esta sua(s) vontade(s), independentemente da fluência do prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à defensoria para os fins acima mencionados, ficando a mesma nomeada para todos os atos do processo.

Não apresentada a defesa no prazo legal, proceda-se da mesma forma, abrindo-se vista à defensoria.

Apresentada a defesa, tornem conclusos para decisão.

No mais, mantenho a decisão proferida nos autos, pela manutenção da prisão dos acusados Jefferson e Richard, por seus próprios fundamentos, vez que ausentes fatos novos aptos a modificá-la. Observa-se a permanência dos requisitos ensejadores previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, diante da contemporaneidade dos fatos que justificaram a aplicação da prisão cautelar.

Denuncia-se, neste feito, crime com demonstração de gravidade concreta, com prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo comprovado o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado em decisão proferida em sede de audiência de custódia há poucos dias, a qual ratifico neste momento.

Se necessário, cobre-se o mandado de prisão com cumprimento.

Sem prejuízo do disposto no art. 397, do Código de Processo Penal, e visando, ainda, maior rapidez do processo, desde já designo o **dia 14 de julho de 2026, às 14h30, para a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento**, a ser realizada de forma presencial. Em relação a Matheus, Naiara e Ana Carolina, designo audiência de acordo de não persecução penal, **para a mesma data (14/07/2026) às 14h20min**. Expeça-se o necessário, intimando-se e requisitando-se conforme o caso.

Quando da requisição do réu, confirme-se, primeiro, o local em que encontra-se recolhido.

As requisições de policiais militares e civis deverão ser expedidas ao Comandante Geral da Polícia Militar/Diretor da Assistência Policial Administrativa da DGP, respectivamente, e ao local em que encontram-se lotados, a fim de que não se perca a requisição e, conseqüentemente, a audiência, juntando-se comprovante de envio nos autos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

12ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313, Sala 1-194, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (11) 2868-7512, São Paulo-SP - E-mail:

upj9a12barrafunda@tjsp.jus.br

Nos termos do COMUNICADO 299/2024, fica autorizado o cumprimento do mandado na modalidade urgente plantão, ou, não havendo possibilidade de cumprimento remoto em tempo hábil, fica autorizado o cumprimento na modalidade presencial.

Havendo mais de um endereço a ser diligenciado, fica autorizado o cumprimento concomitante/expedição de mandado para endereços diversos relacionadas a mesma pessoa, servindo o presente para todos os fins necessários (Provimento CG 27/2023 e art. 1.012, §3º, das NSCGJ).

Autorizo a citação/intimação aplicando-se o Comunicado CGJ 317/2023 nos casos em que houver apenas número de telefone ou e-mail para contato.

Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público em sua cota de oferecimento da denúncia.

Junte-se aos autos a certidão estadual de distribuições criminais, emitida pelo sistema SGC, bem como a folha de antecedentes criminais do(s) réu(s).

Dê-se ciência às partes da audiência designada, observando-se os termos do artigo 399 do CPP.

O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do acusado Felipe Santos Gomes.

O pedido merece acolhimento.

Com efeito, o réu foi denunciado por crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inc. I, CPP), havendo provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, conforme provas colhidas no inquérito policial.

Outrossim, a prisão do acusado é imprescindível para a garantia da ordem pública e para a futura aplicação da lei penal. Isso porque se trata de crime de roubo e extorsão, que desestrutura a sociedade e traz grande intranquilidade à paz social. Ademais, o réu possui outros registros em sua folha de antecedentes por crime semelhante, sendo elevada a probabilidade de voltar a delinquir. Por fim, o réu não foi localizado, o que evidencia sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.

Por conseguinte, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do crime e à periculosidade do agente.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de **FELIPE SANTOS GOMES**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

12ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313, Sala 1-194, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (11) 2868-7512, São Paulo-SP - E-mail:

upj9a12barrafunda@tjsp.jus.br

Expeça-se mandado de prisão.

Por fim, oficie-se à Delegacia de origem para disponibilizar nos autos o vídeo mencionado às fls. 119.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



MANDADO DE PRISÃO

PREVENTIVA

Nº do Mandado: 1520400-49.2026.8.26.0454.01.0003-11

Data de validade: 08/06/2046

Nome da Pessoa: **FELIPE SANTOS GOMES**

CPF: **440.693.888-50**



Nome Social: Não Informado

RJ: 170449978-68

Alcunha: Não informado

Data de Nascimento: 11/05/1995

Sexo: Masculino

Cor: Não Informada

RG: Não Informado

Natural de: São Paulo - SP

Filiação: NIVEA SILVA DOS SANTOS(mãe) e
EDUARDO GOMES(pai)

Marcas e sinais:

Identificação biométrica:

Não Informado

Endereços

R ADRIANA A OLIVEIRA, 10, JD VARGINHA, São Miguel Arcanjo - SP

Informações Processuais:

Nº do processo: 1520400-49.2026.8.26.0454

Órgão Judicial: 12 CRIMINAL DE CENTRAL - TJSP

Espécie de prisão: Preventiva

Tipificação Penal:

Lei: 2848

Artigo: 158

Parágrafo: 3

Parágrafo: 1

Artigo: 157

Parágrafo: 2

Teor do Documento:

O(a) Magistrado(a) subscritor do presente Mandado de Prisão determina ao oficial de justiça da sua jurisdição ou a qualquer Autoridade Policial competente e seus agentes, a quem este for apresentado ou dele tomar conhecimento, que PRENDA e RECOLHA, em alguma unidade prisional, à ordem e à disposição do juízo expedidor, a pessoa acima indicada e qualificada.

Síntese da decisão:

O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do acusado Felipe Santos Gomes. O pedido merece acolhimento. Com efeito, o réu foi denunciado por crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inc. I, CPP), havendo provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, conforme provas colhidas no inquérito policial. Outrossim, a prisão do acusado é imprescindível para a garantia da ordem pública e para a futura aplicação da lei penal. Isso porque se trata de crime de roubo e extorsão, que desestrutura a sociedade e traz grande intranquilidade à paz social. Ademais, o réu possui outros registros em sua folha de antecedentes por crime semelhante, sendo elevada a probabilidade de voltar a delinquir. Por fim, o réu não foi localizado, o que evidencia sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Por conseguinte, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do crime e à periculosidade do agente. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de FELIPE SANTOS GOMES. Expeça-se mandado de prisão.

Advertências e Determinações após o cumprimento do mandado

Após as formalidades de registro da prisão, a autoridade policial deverá comunicar o cumprimento do



Documento assinado digitalmente pelo Magistrado MARCELA RAIA DE SANT ANNA em 09/06/2026 11:50:17
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>
Documento criado em: 09/06/2026 11:50:17



mandado, imediatamente, à autoridade judicial que determinou a expedição desta ordem e, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, também à autoridade judicial local competente, conforme lei de organização judiciária, para fins de audiência de custódia.

Observação:

Sao Paulo, 9 de Junho de 2026.





PALOMA CASSIMIRO

A D V O G A D A

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL
DO FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA – DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

Processo nº 1520400-49.2026.8.26.0454

FELIPE SANTOS GOMES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO URGENTE COM PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E JUNTADA DE ENDEREÇO** pelas razões de fato e de direito que passa a expor, requerendo a sua imediata apreciação.

I. ESTA MANIFESTAÇÃO NÃO SUPRE A CITAÇÃO PESSOAL

Inicialmente, a defesa registra que a presente manifestação é apresentada em caráter urgente, diante da audiência designada para 14/07/2026 e da existência de mandado de prisão preventiva em aberto.

Todavia, esta manifestação não supre a necessidade de citação pessoal do acusado, tampouco configura apresentação de resposta à acusação.

O prazo para resposta à acusação somente poderá fluir após a regular citação do réu, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

II. DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA E DA NECESSIDADE DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A decisão de fls. 212/215 recebeu a denúncia e determinou a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação no prazo legal de 10 dias.

Contudo, até o presente momento, Felipe Santos Gomes não foi validamente citado, conforme certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça em 11/06/2026.



PALOMA CASSIMIRO

A D V O G A D A

Consequentemente, não teve início o prazo para apresentação de resposta à acusação.

A resposta à acusação é fase essencial do procedimento penal, permitindo à defesa arguir preliminares, juntar documentos, apresentar justificações, especificar provas, arrolar testemunhas e requerer absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP.

A realização da audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento em 14/07/2026, antes da citação válida e antes da resposta à acusação, importará supressão de fase obrigatória, com violação ao contraditório e à ampla defesa.

Por isso, requer-se a redesignação da audiência em relação ao acusado Felipe Santos Gomes, com a prévia regularização de sua citação e abertura do prazo legal para apresentação da resposta à acusação.

III. DA APRESENTAÇÃO DE ENDEREÇO DE REFERÊNCIA E TERMO DE COMPROMISSO

A decisão que decretou a prisão preventiva de Felipe considerou, entre outros fundamentos, que o réu não teria sido localizado, presumindo-se daí intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.

Com o devido respeito, tal conclusão não se sustenta.

A simples não localização anterior não equivale à fuga, especialmente quando não há demonstração de que o acusado tenha sido pessoalmente cientificado da ação penal, descumprido intimação judicial ou se ocultado deliberadamente.

Neste ato, a defesa apresenta endereço de referência idôneo e telefone atualizado, situado na:

- i. **Endereço: na Rua Paz da 1997 – casa 2 – Cidade A. E. Carvalho, CEP: 08220-020 – São Paulo – SP**
- ii. **Telefone para contato: (11)96642-6544**



PALOMA CASSIMIRO

A D V O G A D A

Junta-se declaração firmada por Lilian Aparecida Vegas, RG nº 22.166.855-X, CPF nº 288.074.478-43, declarando que Felipe Santos Gomes reside consigo ou utiliza o referido endereço como residência de referência, podendo ser localizado no local e receber comunicações judiciais.

Junta-se, ainda, termo de compromisso firmado pelo próprio acusado, por meio do qual ele se compromete a:

- i. comparecer a todos os atos processuais;
- ii. manter endereço e telefone atualizados;
- iii. não se ausentar da comarca sem autorização judicial;
- iv. cumprir eventuais medidas cautelares diversas da prisão;
- v. atender às determinações judiciais.

Assim, fica afastada qualquer presunção de fuga ou ocultação deliberada.

IV. DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO DO MANDADO DE PRISÃO

A prisão preventiva é medida excepcional e somente pode subsistir quando presentes, concretamente, os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva fundou-se em elementos genéricos, tais como a gravidade do crime e a suposta intranquilidade social, além de presumir fuga a partir da mera não localização anterior.

Ocorre que a própria Polícia Civil, órgão que presidiu toda a investigação e colheu os elementos de convicção, concluiu em seu Relatório Final pelo indiciamento do Acusado Felipe **exclusivamente pelo crime de Recepção Dolosa (art. 180, caput, do CP)**. O Delegado de Polícia asseverou tecnicamente que a conduta de Felipe consistiu apenas em *"receber, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime"*.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público, que imputou ao Acusado Felipe a coautoria nos delitos de Roubo Majorado e Extorsão Qualificada, **ignorou solenemente a conclusão técnica do inquérito policial sem apresentar absolutamente nenhuma**



PALOMA CASSIMIRO

A D V O G A D A

prova nova que inserisse Felipe na cena do crime ou que demonstrasse seu dolo voltado à violência e grave ameaça armada.

Portanto, a decisão impugnada utiliza a gravidade abstrata de crimes violentos (roubo e extorsão) **para justificar a restrição de liberdade de um indivíduo que, segundo o próprio relatório do Estado-Investigação, teria cometido, no máximo, um delito patrimonial sem violência ou grave ameaça (receptação).** Trata-se de um salto acusatório desproporcional que não pode servir de alicerce idôneo para a decretação da medida extrema da prisão preventiva.

Todavia, a defesa agora apresenta endereço de referência, declaração de residência e termo de compromisso de comparecimento.

Além disso, os indícios de autoria são frágeis e baseados em interpretação incompatível com a própria cronologia e polaridade da prova financeira, como será demonstrado.

Diante disso, requer-se a revogação da prisão preventiva de Felipe Santos Gomes, **com o consequente recolhimento/suspensão do mandado de prisão.**

Subsidiariamente, requer-se a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

V. DA FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA

a. O ÚNICO PIX ATRIBUÍDO AO ACUSADO OCORREU ANTES DO CRIME

A prisão preventiva pressupõe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. No caso, porém, os supostos indícios de autoria contra Felipe Santos Gomes são frágeis e decorrem de interpretação equivocada da prova financeira.

Conforme relatório cadastral e financeiro oficial constante do inquérito, a transação utilizada para vincular o Acusado aos fatos ocorreu em **20/01/2026, às 13:22:46**, no valor de **R\$ 2.650,00**:

2026-01-20T13:22:46	1660755993	482904839	2650	money_transfer	pix	bank_transfer
---------------------	------------	-----------	------	----------------	-----	---------------



(11)95302-0588



palomacassimiro.adv@gmail.com



PALOMA CASSIMIRO

A D V O G A D A

Ocorre que o próprio conjunto investigativo delimita a janela temporal do fato delituoso entre **14:12 e 14:15** da mesma data. Portanto, a transferência apontada pela acusação ocorreu aproximadamente **49 minutos antes** do fato investigado:



						fls. 36
Relatório de movimentações 19 Jan, 2026 – 21 Jan, 2026 Saldo final do período R\$ 150,01						JOAO PEDRO DE ALMEIDA VICENTIN – CPF: 481.677.288- CLOUDWALK – 0001 – 7855671- Valor em R\$ + 0,00 + 10.763,00 - 10.613,00 + 150,01
Saldo inicial Total de entradas Total de saídas Saldo final do período						
Data	Hora	Tipo de transação	Nome	Detalhe	Valor (R\$)	
19 Jan, 2026	02:22	Depósito de vendas	Vendas	Depósito InfinitePay	+2.000,00	
	09:38	Pix	Pix João Pedro de Almeida Vicentin	Enviado	-2.000,00	
Saldo do dia						+ 0,00
Data	Hora	Tipo de transação	Nome	Detalhe	Valor (R\$)	
20 Jan, 2026	01:05	Depósito de vendas	Vendas	Depósito InfinitePay	+4.000,00	
	14:12	Pix	Pix Ana Carolina Pereira da Silva	Erro	-2.900,00	
	14:12	Pix	Pix Ana Carolina Pereira da Silva	Revertido	+2.900,00	
	14:13	Pix	Pix Ana Carolina Pereira da Silva	Enviado	-1.950,00	
	14:14	Pix	Pix Ana Carolina Pereira da Silva	Erro	-1.863,00	
	14:14	Pix	Pix Ana Carolina Pereira da Silva	Revertido	+1.863,00	
	14:15	Pix	Pix Ana Carolina Pereira da Silva	Enviado	-700,00	
	14:19	Pix	Pix AJC GATEWAY LTDA	Enviado	-1.200,00	
Saldo do dia						+ 150,01

Há, assim, incompatibilidade temporal objetiva. Não é juridicamente possível qualificar como produto, proveito, divisão ou escoamento de roubo uma transferência realizada antes da própria ocorrência do crime.

A imputação, nesse ponto, incorre em anacronismo probatório: pretende extrair de um ato anterior ao crime a demonstração de participação ou proveito em fato posterior. A prova financeira, corretamente examinada, não incrimina o Acusado; ao contrário, afasta o nexa temporal entre ele e o delito.



(11)95302-0588



palomacassimiro.adv@gmail.com



PALOMA CASSIMIRO

A D V O G A D A

b. A TRANSAÇÃO POSSUI POLARIDADE INVERTIDA: FELIPE É REMETENTE, NÃO RECEBEDOR

Além de anterior ao crime, a transação foi interpretada de modo contrário ao seu conteúdo objetivo.

Conforme o relatório cadastral oficial, a operação apresenta a seguinte configuração: - **Felipe Santos Gomes**: remetente/pagador; - **Ana Carolina Pereira**: destinatária/recebedora; - valor: **R\$ 2.650,00**; - horário: **13:22:46**.

Ou seja, Felipe **não recebeu dinheiro supostamente oriundo do crime. Ele enviou quantia a terceiro antes da ocorrência do fato.**

Data e Horário (UTC)	REMETENTE / PAGADOR (USUARIO_VENDEDOR)	DESTINATÁRIA / RECEBEDORA (USUARIO_COMPRADOR)	Valor Informado
20/01/2026 às 13:22:46	FELIPE SANTOS GOMES ID: 1660755993 CPF: 440.693.888-50	ANA CAROLINA PEREIRA ID: 482904839 CPF: 475.802.198-83	R\$ 2.650,00

A tese acusatória, portanto, inverte a direção econômica da transação. Se a suspeita investigativa era de que a conta de Ana Carolina teria sido utilizada para centralizar valores provenientes do delito, **não há como atribuir a Felipe a condição de beneficiário ou recebedor de proveito criminoso com base em uma transferência em que ele aparece como pagador/remetente, e não como destinatário.** A prisão preventiva, nesse contexto, apoia-se em inferência que não encontra suporte no dado bancário oficial.

c. A VÍTIMA NÃO RECONHECEU O ACUSADO

A fragilidade dos indícios de autoria é reforçada pelo auto de reconhecimento fotográfico lavrado em **24/03/2026**.



PALOMA CASSIMIRO

A D V O G A D A

Na ocasião, a vítima **João Pedro de Almeida Vicentin** foi colocada diante de fotografias de suspeitos, incluindo a fotografia de **Felipe Santos Gomes**, identificado como **Suspeito 05**.

O resultado foi categórico: **a vítima não reconheceu Felipe**.

Segundo consta, a vítima reconheceu formalmente outros suspeitos, mas não Felipe. Assim, não há reconhecimento físico ou fotográfico positivo contra este. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda extrema cautela na valoração do reconhecimento fotográfico, especialmente quando isolado ou sem observância do art. 226 do CPP, conforme orientação consolidada a partir do HC 598.886/SC.

No caso, a situação é ainda mais favorável à defesa: não se trata de reconhecimento positivo frágil, mas de **ausência de reconhecimento**. Se o reconhecimento positivo isolado exige corroboração robusta, com maior razão não se pode sustentar prisão preventiva contra pessoa expressamente não reconhecida pela vítima e sem elementos independentes que a vinculem ao crime.

d. NÃO HÁ OUTROS ELEMENTOS INDEPENDENTES CONTRA FELIPE

Além da incompatibilidade temporal do Pix, da polaridade invertida da transação e da ausência de reconhecimento, não há notícia de que tenham sido apreendidos com Felipe:

- i. quaisquer dos aparelhos celulares supostamente subtraídos;
- ii. notebook;
- iii. valores provenientes do crime;
- iv. arma;
- v. veículo utilizado;
- vi. objetos relacionados à execução do roubo.

Também não há indicação de:

- i. interceptações telefônicas;
- ii. mensagens com os executores;



PALOMA CASSIMIRO

A D V O G A D A

- iii. geolocalização no local do crime;
- iv. filmagem que identifique Felipe;
- v. testemunha presencial que o aponte;
- vi. confissão;
- vii. prova de prévio ajuste;
- viii. divisão de tarefas;
- ix. domínio funcional do fato.

Logo, a custódia preventiva se apoia em lastro indiciário insuficiente, sem individualização concreta da conduta atribuída a Felipe Santos Gomes.

VI. DA INVESTIGAÇÃO SELETIVA DO FLUXO FINANCEIRO

O próprio extrato da conta de Ana Carolina revela movimentações financeiras mais expressivas que não foram esclarecidas pela investigação. No mesmo dia dos fatos, Ana Carolina realizou sucessivos repasses à pessoa jurídica **Payins**, ID **3113226987**, totalizando **R\$ 9.759,08**:



Entre tais movimentações, destaca-se o envio de **R\$ 2.000,00 às 13:47:21**, ou seja, cerca de 25 minutos após o Pix realizado por Felipe e ainda antes da janela temporal do crime, delimitada entre 14:12 e 14:15.

Também há notícia de movimentações sem identificação de contraparte no montante aproximado de **R\$ 12.335,90**, não suficientemente rastreadas.

Esse ponto não é invocado para atribuir responsabilidade a terceiros de forma especulativa, mas para demonstrar a precariedade da imputação contra Felipe. A investigação atribuiu centralidade probatória a um único Pix de R\$

2.650,00, anterior ao crime e de polaridade invertida, enquanto deixou de esclarecer fluxo financeiro muito mais expressivo e reiterado.

Tabela Comparativa: O que a Polícia focou vs. O que a Polícia ignorou			
Alvo / ID	Volume no Dia	Status na Investigação	A Omissão da Autoridade Policial / Tese de Defesa
ID 1660755993 (Origem do Pix)	R\$ 2.650,00 (01 transação)	ALVO CENTRAL	Foco Exclusivo: Utilizado pela acusação para tentar vincular o cliente ao crime. Contudo, a própria polícia ignorou que o horário do registro (13:22:46) é estritamente anterior ao próprio fato delituoso (14:12), fulminando o nexo causal.
ID 3113226987 (Destinatário dos Repasses)	R\$ 9.759,08 (09 transações fracionadas)	NÃO INVESTIGADO	Cegueira Deliberada sobre o Destino do Dinheiro: Este ID recebeu quase a totalidade do fluxo financeiro do cliente ao longo do dia (inclusive R\$ 2.000,00 apenas 25 minutos após o Pix investigado). A polícia não realizou quebra de sigilo nem identificação deste alvo, interrompendo o rastreo do dinheiro por pura conveniência.
Lançamentos Avulsos Anônimos (Sem ID de Contraparte)	Dezenas de milhares de Reais (Múltiplos débitos/ créditos)	IGNORADO	Falta de Lastro Sistêmico: Constam no extrato múltiplos lançamentos de R\$ 1.950,00, R\$ 1.890,00 e R\$ 1.550,00 com as colunas de "vendedor" e "comprador" totalmente em branco. Se a conta estivesse sob suspeita de fraude integral, a identificação desses fluxos era obrigatória. A omissão demonstra que a investigação escolheu o réu antes de apurar os fatos.

A prisão preventiva não pode se apoiar em seleção arbitrária de dado financeiro isolado, especialmente quando esse dado, examinado corretamente, é incompatível com a narrativa acusatória.

Diante disso, requer-se a revogação da prisão preventiva de Felipe Santos Gomes, com o consequente recolhimento/suspensão do mandado de prisão.

Subsidiariamente, requer-se a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

VII. SUBSIDIARIAMENTE: SALVO-CONDUTO PARA APRESENTAÇÃO E COMPARECIMENTO AOS ATOS



PALOMA CASSIMIRO

A D V O G A D A

Caso Vossa Excelência não entenda pela revogação imediata da preventiva, requer-se, subsidiariamente, que seja assegurado ao acusado salvo-conduto para que possa:

- i. ser regularmente citado;
- ii. apresentar resposta à acusação;
- iii. indicar endereço;
- iv. comparecer aos atos processuais;
- v. cumprir cautelares diversas, se impostas;

Sem que haja cumprimento automático do mandado de prisão até ulterior deliberação.

O acusado pretende submeter-se ao processo, e não se furtar dele. A manutenção do mandado, contudo, impede seu comparecimento espontâneo sem risco imediato de prisão.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) seja certificado nos autos se houve ou não citação válida de Felipe Santos Gomes;
- b) reconhecida a ausência de citação válida, seja determinada a regular citação do acusado e a abertura do prazo legal de 10 dias para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP;
- c) seja redesignada a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento designada para 14/07/2026, em relação ao acusado Felipe Santos Gomes, diante da ausência de citação válida e da não apresentação de resposta à acusação;



PALOMA CASSIMIRO

A D V O G A D A

- d) seja recebida a declaração de residência/endereço de referência ora juntada, passando a constar dos autos o endereço: Rua Paz, nº 1997, casa 2, Cidade A. E. Carvalho, CEP 08220-020, São Paulo/SP;
- e) seja juntado o termo de compromisso de comparecimento firmado pelo acusado;
- f) **seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor de Felipe Santos Gomes, com o consequente recolhimento/suspensão do mandado de prisão;**
- g) subsidiariamente, seja a prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, especialmente comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca, obrigação de manter endereço e telefone atualizados e proibição de contato com corréus, vítima e testemunhas;
- h) **subsidiariamente, caso não haja revogação imediata, seja concedido salvo-conduto para que o acusado possa se apresentar ao Juízo, ser citado e comparecer aos atos processuais sem cumprimento automático do mandado de prisão, até ulterior deliberação;**
- i) seja apreciado o presente pedido com urgência, preferencialmente antes da audiência designada para 14/07/2026.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

PALOMA CASSIMIRO BARBOSA FAUSTINO

OAB/SP: 457.742



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
12ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313, Sala 1-194, Barra Funda - CEP 01133-020,
Fone: (11) 2868-7512, São Paulo-SP - E-mail: upj9a12barrafunda@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo: **1520400-49.2026.8.26.0454 - 2026/000724**
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: **Justiça Pública**
Indiciado, Réu e
Averiguado: **NAIARA SOARES DE OLIVEIRA e outros**

MMª Juíza de Direito Dra Marcela Raia de Sant'Anna

Vistos.

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva e redesignação de audiência, formulado em favor do acusado **Felipe Santos Gomes**.

Houve representação da Autoridade policial para que sua prisão preventiva fosse decretada, já que havia indícios de sua participação no delito em comento, com o recebimento e escoamento de valores obtidos da vítima, além de possuir antecedentes criminais por roubo e receptação e também pelo fato de não ter sido localizado pra prestar depoimento. Assim, com a anuência do representante do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva em 03/06/2026.

Nesta oportunidade, a defesa constituída apresenta endereço atualizado do acusado, que apresenta termo de compromisso para sustentar seu pedido de revogação da custódia cautelar.

Este é o relatório.

Decido.

Sem adentrar ao mérito, que será melhor apurado durante a instrução processual, entendo ser o caso de revogar a prisão preventiva decretada.

Ante a documentação apresentada, não verifico a necessidade da manutenção da prisão cautelar, já que o acusado possui endereço fixo nesta Comarca e não possui registro recente de qualquer prática criminosa. Ademais, há indícios de que, o réu não foi beneficiário da quantia produto do crime, o que será exaustivamente analisado oportunamente. Não há, portanto, risco à ordem pública.

Assim, **expeça-se contramandado de prisão.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
12ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313, Sala 1-194, Barra Funda - CEP 01133-020,
Fone: (11) 2868-7512, São Paulo-SP - E-mail: upj9a12barrafunda@tjsp.jus.br

Dou o acusado por citado. Embora não tenha sido localizado a fim de ser citado pessoalmente, constituiu defesa e tem plena ciência dos fatos que lhe são imputados.

Indefiro o pedido de redesignação da audiência, já que cumprida a determinação de fls. 213, com expedição de mandados e ofícios.

Não há prejuízo ao acusado, que em audiência poderá oferecer defesa preliminar.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2026

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



CONTRAMANDADO

Nº do Documento: 1520400-49.2026.8.26.0454.02.0004-19

Nome da Pessoa: FELIPE SANTOS GOMES

CPF: 440.693.888-50



Nome Social: Não Informado
RJl: 170449978-68
Alcunha: Não informado
Data de Nascimento: 11/05/1995
Sexo: Masculino
Cor: Não Informada
RG: Não Informado

Natural de: Sao Paulo - SP
Filiação: NIVEA SILVA DOS SANTOS(mãe) e
EDUARDO GOMES(pai)

Marcas e sinais:

Identificação biométrica
Não Informado

Endereços
R ADRIANA A OLIVEIRA, 10, JD VARGINHA, Sao Miguel Arcanjo - SP

Informações Processuais

Nº do processo: 1520400-49.2026.8.26.0454
Órgão Judicial: 12 CRIMINAL DE CENTRAL - TJSP
Espécie: Contramandado - Mandado de Prisão
Motivo: Revogação da prisão preventiva

Mandado(s) Alcançado(s)

Nº do Mandado	Data	Órgão do judiciário	Tribunal
1520400-49.2026.8.26.0454.01.0003-11	09/06/2026	12 CRIMINAL DE CENTRAL	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Teor do Documento

O(a) Magistrado(a) subscritor deste contramandado determina a revogação do mandado expedido contra a pessoa acima qualificada, de acordo com as informações e motivos expostos no presente.

Síntese da Decisão

Sem adentrar ao mérito, que será melhor apurado durante a instrução processual, entendo ser o caso de revogar a prisão preventiva decretada. Ante a documentação apresentada, não verifico a necessidade da manutenção da prisão cautelar, já que o acusado possui endereço fixo nesta Comarca e não possui registro recente de qualquer prática criminosa. Ademais, há indícios de que, o réu não foi beneficiário da quantia produto do crime, o que será exaustivamente analisado oportunamente. Não há, portanto, risco à ordem pública. Assim, expeça-se contramandado de prisão

Observações

Não Informado



Lavrado por:

Sao Paulo, 13 de Julho de 2026.



Documento assinado digitalmente por MARIA ANILDE SOARES PINTO em 13/07/2026 às 16:40hs (Horário Oficial de Brasília: 16:40hs)
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>



Documento assinado digitalmente por MARCELA RAIA DE SANT ANNA magistrado em 13/07/2026 às 16:43hs (Horário Oficial de Brasília: 16:43hs)
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>
